

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000216752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0115687-13.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA HELENA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIS CLAUDIO COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 8 de abril de 2014.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação sem revisão n.º 0115687-13.2009.8.26.0001

Comarca: São Paulo / Foro Regional de Santana

Apelantes: Maria Helena Coelho; Luis Claudio Coelho

(justiça gratuita)

Apelada: Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

Juíza sentenciante: Ana Luiza Queiroz do Prado

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. cerceamento de defesa caracteriza ausência de expedição de ofício ao Juízo Criminal para encaminhamento de cópia de depoimento de testemunha, a qual autores, porém, arrolada pelos sua oitiva. desistência posterior de Alegação trazida na exordial de culpa da ré pelo acidente não demonstrada de forma cabal, a justificar a obrigação de indenizar. Ônus da prova dos autores (art. 333, inciso I, do CPC). Recurso desprovido.

VOTO N.º 9.376

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 410/413 que julgou improcedente a pretensão inicial, condenando os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 3.000,00, observando-se a Lei 1.060/50.

Apelam os autores, alegando que houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cerceamento de defesa, pois houve a prolação da sentença sem que a Magistrada a quo apreciasse o pedido de reiteração do ofício encaminhado ao Juízo Criminal para o encaminhamento do depoimento da testemunha Adriano Rodrigues da Costa. No mérito, argumenta que os documentos acostados aos autos demonstram a negligência do condutor do veículo da ré, que trafegava com velocidade acima da permitida no local.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por serem os apelantes beneficiários da gratuidade (fl. 216) e respondido.

É o relatório.

Preliminarmente, de se afastar a arguição de cerceamento de defesa.

Isso porque, se a oitiva de Adriano Rodrigues da Costa era imprescindível para o deslinde da controvérsia, como alegam os recorrentes, não poderiam ter desistido da testemunha nestes autos (fl. 298), sendo inadmissível que a oitiva colhida em Juízo seja substituída por cópia de seu depoimento feito no processo criminal, no qual a ré nem sequer era parte, o que afrontaria o princípio do contraditório.

Narra a petição inicial que, em 3.9.2006, José Cláudio Coelho se encontrava no veículo marca GM, modelo Kadett, placa FDK-1515, que trafegava pela Avenida Mendes Rocha, sendo que, ao tentar cruzar a Avenida Jota Carlos, o veículo foi atingido pelo ônibus marca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Mercedes-Benz, placa DJB-5477, de propriedade da ré, que atravessou o semáforo fechado, o que ensejou na morte da vítima, filho da primeira autora e irmão do co-autor.

Em contestação, a ré não nega a ocorrência do acidente, apenas argumenta que o embate deuse por culpa exclusiva do condutor do veículo, que foi quem passou no sinal vermelho, causando o acidente.

Assim, verifica-se que não divergem as partes acerca da ocorrência do acidente. A controvérsia reside quanto à culpa pelo embate, ou seja, sobre quem teria avançado sinal vermelho.

Ocorre que as únicas provas produzidas nos autos consistentes na oitiva de duas testemunhas arroladas pelos autores e uma testemunha arrolada pela ré não se mostraram suficientes para demonstrar o modo exato como se deu o embate.

Note-se que a testemunhas arroladas pelos autores nada informaram sobre a dinâmica do acidente, embora tenham afirmado que o veículo em que estava a vítima trafegava em baixa velocidade, não souberam informar se o semáforo estava aberto ou fechado quando cruzou a via em que o ônibus da ré trafegava (fls. 368/371).

Por sua vez, a testemunha arrolada pela ré, Reginaldo de Souza, que trabalhava como cobrador do ônibus envolvido no acidente, afirmou em seu depoimento que o sinal estava aberto para o ônibus, o qual, embora trafegando entre 30 a 40 km/h, não conseguiu parar diante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da interceptação de sua passagem repentina pelo outro veículo envolvido no acidente (fl. 354).

Diante disso, não é possível atribuir à ré a culpa pelo acidente. Note-se que incumbia aos autores comprovarem, de forma inconteste, sua alegação de que foi o condutor do veículo da ré o causador do embate, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Assim, sem que se desincumbissem os autores de tal ônus, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida de improcedência da pretensão inicial, pois não há como se atribuir à ré qualquer conduta ilícita que ensejasse a obrigação de indenizar.

No entanto, apesar da falta de provas de suas alegações, não se insurgiram os autores- apelantes quanto ao encerramento da fase instrutória (fls. 366/367), pressupondo que não tinham mais provas a produzir. Ademais, infere-se que as testemunhas ouvidas no processo criminal foram as mesmas arroladas neste autos pelos autores (fls. 389/390).

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME

Relator